



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

MANTENEDORA/INTERESSADO: Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA		UF: SP
ASSUNTO: Revalidação de diploma de graduação		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Silke Weber		
PROCESSO Nº: 23000.012083/99-16		
PARECER Nº: CES 1.016/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 09/11/99

I – RELATÓRIO

O Reitor do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA solicita ao Senhor Ministro da Educação que seja concedida, em caráter excepcional, ao referido Instituto, a autorização para revalidar diplomas de graduação obtidos no exterior, com a denominação de Engenharia Aeroespacial.

Considerando oferecer o ITA cursos de pós-graduação em Engenharia Aeronáutica e Mecânica, reconhecidos pela CAPES, que contemplam a área de conhecimento designada Engenharia Aeroespacial, e não havendo no Brasil curso com esta denominação específica, além de constituir Instituição de referência, na Jurisdição do Ministério da Aeronáutica, no campo de Engenharia Aeronáutica, parece de todo pertinente o pleito apresentado.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, recomendo que o ITA seja autorizado, em caráter excepcional, a revalidar diplomas de graduação obtidos no exterior com a denominação de Engenharia Aeroespacial.

Brasília-DF, 09 de novembro de 1999.


Conselheira Silke Weber – Relatora


Conselheiro Jacques Velloso – Relator *ad hoc*

1016/99

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999.


Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente



CES 1016/99

RELATÓRIO/SESu/COSUP/Nº 732/99

Processo : 23000.012083/99-16
Interessado : INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA-ITA
Assunto : Revalidação de diploma de graduação.

I - HISTÓRICO

O Reitor do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, pelo Ofício nº 7/ITA, solicitou que seja concedida, em caráter excepcional, a autorização para que o referido Instituto possa revalidar diplomas de graduação obtidos no exterior, com a denominação de Engenharia Aeroespacial.

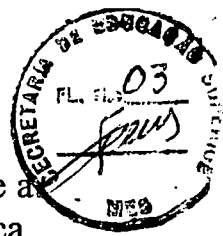
O Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, com sede no município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, é um estabelecimento de educação de ensino superior, sob jurisdição do Ministério da Aeronáutica.

A área de conhecimento com a designação Engenharia Aeroespacial está consagrada no caso do curso de pós-graduação, em especial os cursos de Engenharia Aeronáutica e Mecânica credenciados pela CAPES. Vale ressaltar que o ITA não oferece curso de graduação com a denominação específica de Engenharia Aeroespacial. Entretanto, ministra os cursos de Engenharia Aeronáutica, Engenharia Eletrônica, Engenharia Mecânica - Aeronáutica, Engenharia de Computação, cujas especialidades citadas cominam no setor aeroespacial.

II - MÉRITO

A matéria revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras já está disciplinada no § 2º do artigo 48 da LDB. Entretanto, a exigência de que somente universidades públicas podem revalidar os diplomas de graduação tem causado dificuldades aos diplomados por universidade estrangeira, visto que cursos de determinadas áreas do conhecimento não são ministrados por universidades públicas, mas o são por IES ou universidades privadas.

O caso se aplica ao Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que mesmo na condição de IES, tem sido procurado para realizar revalidação



de diploma de graduação de curso de Engenharia Aeroespacial, em razão de a instituição ministrar cursos de graduação de Engenharia Aeronáutica, Engenharia Eletrônica, Engenharia Mecânica - Aeronáutica, Engenharia de Infra-Estrutura Aeronáutica e Engenharia de Computação. Com a oferta destes cursos, o requisito legal de "curso do mesmo nível e área ou equivalente" está preenchido. Some-se a isto, o fato dos programas de pós-graduação, mestrado e doutorado, em Engenharia Aeronáutica estarem credenciados pela CAPES.

Apresentando esses requisitos, o Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, solicitou, em caráter excepcional, autorização para proceder à revalidação de diploma de graduação obtido em universidade estrangeira com a denominação de Engenharia Aeroespacial.

III - CONCLUSÃO

Com fundamento na alínea "h" do § 2º do artigo 9º da Lei 9.131/95 e no art.90 da Lei 9.394/96, encaminha-se o presente processo à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

À consideração superior.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do
Ensino Superior
DEPES/SESu

CID SANTOS GESTEIRA
Coordenador Geral de Avaliação
Ensino Superior
DEPES/SESu

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS CONTENCIOSOS

INFORMAÇÃO Nº 524 /99-CAC/CONJUR/MEC

Interessado: Instituto Tecnológico de Aeronáutica

Assunto: Autorização para revalidar diplomas de graduação obtidos no exterior

Referência: Parecer CES nº 1016/99

Senhor Coordenador,

O Chefe do Gabinete do Ministro, pelo despacho de 15 do corrente, formulada a esta Consultoria Jurídica uma consulta em torno da validade da decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, consubstanciada no Parecer CES nº 1.016/99, no qual foi recomendado que o Instituto Tecnológico de Aeronáutica fosse autorizado, em caráter excepcional, a revalidar diplomas de graduação obtidos no exterior com a denominação de Engenharia Aeroespacial.

A dúvida suscitada na consulta decorre do que dispõe o § 2º do art. 48, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, verbis:

“Art. 48.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.”

Ao intérprete não é dado ampliar ou restringir o raio de incidência da norma legal.

Na espécie, não é facultado à Administração autorizar outra instituição que não seja universidade pública para efetuar a revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras.

Por derradeiro, cabe ressaltar que, certamente, a decisão em apreço seja reminiscência do art. 51, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, revogada pela Lei nº 9.394/96, que assim dispunha:



“Art. 51. O Conselho Federal de Educação fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País.”

Assim, pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o assunto já não mais está situado dentro das atribuições do Conselho Nacional de Educação, uma vez que o último diploma legal em seu art. 48 § 2º atribui, expressamente, que a revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras seja feita por universidades públicas.

Brasília, 16 de dezembro de 1999

Moisés Teixeira de Araújo
MOISÉS TEIXEIRA DE ARAUJO
Assistente Jurídico

DE ACORDO.
À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR
16.12.99



Esmeraldo Malheiros Santos
Coordenador

De acordo. do Sr. Chefe de
Gabinete do Sr. Ministro.
16.12.99
W Davóglia
Vanila M. de Vasconcelos Davóglia
Consultora Jurídica Substituta

SAO/CNE
Para a distribuição
de
Jo. Presidente do CNE.
23/02/00
Miranda

Ministério da Educação
Subsecretaria de Assuntos Administrativos

AVISO NÚMERO	DATA/HORA	ABERTURA
003839.2000-16	23/02/2000	15:57:04

INTERESSADO
GABINETE DO MINISTRO

PROCEDÊNCIA
MEC

ASSUNTO
AVISO N.059/2000, ENC. INF. N. 524.99CAC/CONJUR.MEC DE INTERESSE DO INST. TEC. DA AERONAUTICA REF. AO PE/1016.99-CNE-CES.

PRIMEIRA MOVIMENTAÇÃO

ORIGEM	DESTINO	DATA
CNE. PROT	CNE. SE	23/02/2000

Ao SAO/CNE
Para ser distribuído a
Cous. Filipe Weber, Relatora
do processo. 240200
Miranda

AVISO Nº 059 /MEC/GM

Brasília, **23** de **fevereiro** de 2000.

Senhor Presidente,

O Parecer nº 1.016/99 sobre revalidação de diploma de graduação, de interesse do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, da Câmara de Educação Superior desse Conselho, que foi encaminhado a meu Gabinete para ser homologado, foi por mim submetido à apreciação da Consultoria Jurídica deste Ministério, que emitiu a Informação nº 524/99 - CAC/CONJUR/MEC.

Considerando o teor da referida Informação, solicito a esse Conselho o reexame da matéria.

Atenciosamente,



PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação

Ao Excelentíssimo Senhor
ÉFREM DE AGUIAR MARANHÃO
Presidente do Conselho Nacional de Educação
SGAS Avenida L2/Sul Quadra 607, lote 50
70200-670 - Brasília - DF